

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

OBJETO: Impugnação ao edital – PE nº 042/2021
PARTES: P&P Comércio de veículos e EIRELI
FRP Máquinas

PARECER
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada no presente certame. A impugnação foi protocolizada pelas empresas P&P Comércio de veículos e EIRELI e FRP Máquinas.

Em síntese, a impugnação faz referência ao excesso de exigências por parte da Administração quanto a apresentação de documentos. As impugnações já foram analisadas pela Secretaria de Saúde.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Primeiramente, ressalto que as impugnantes são partes legítimas para a propositura da impugnação, pois ela é de direito a qualquer pessoa física ou jurídica, bem como realizaram a interposição dos documentos tempestivamente.

Analisando as impugnações, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação do presente certame.

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências, maior a possibilidade de competição, sendo este, inclusive, um dos princípios que regem as licitações.

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos/prestados, bem como atender as exigências técnicas previstas.

A empresa P&P Comércio de veículos solicita que seja modificado o item 16.2 “j” e a empresa EIRELI e FRP Máquinas solicita a retirada do mesmo do Edital nº: 042/2021.

16.2. Quando da entrega do objeto, a empresa contratada deverá apresentar ao fiscal deste, os seguintes documentos:

j) Declaração da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 150 km da sede do município, declarando que está ciente que o veículo é transformado, e que realizará as revisões conforme acima sem custos para a administração e prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços. A declaração deverá ser impressa em papel timbrado da concessionária declarante. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração. Deverá acompanhar a declaração comprovação da quilometragem exigida via google maps ou outro sistema de mapeamento. OU

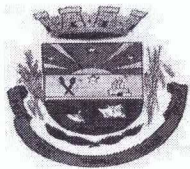
j.1) Declaração da licitante indicando o local onde deverão ser feitas as revisões do veículo, devendo ser em rede credenciada, em conformidade com os demais termos exigidos no item 16.2, "j" deste edital.

Em análise ao Edital nº: 042/2021, verifiquei que, caso a empresa não tenha declaração da concessionária, pode apresentar declaração própria indicando local das revisões, desde que seja credenciado e atenda a distância de 150km da Sede do Município, o que não vejo como restritivo, visto que, em atendimento aos princípios da vantajosidade e economicidade, seria desarrazoado que o veículo para realizar a revisão tivesse que fazer um deslocamento maior que 150km, nada impede que a empresa que venda o veículo esteja em distância superior.

Logo, a exigência apresentada no item 16.2 "j.1" se mostra razoável frente as necessidades e interesses da administração. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.¹

¹ DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

O que se pretende é garantir a competitividade, mas sem ferir os princípios da vantajosidade e economicidade para Administração Pública. No caso em questão, estamos de frente a dois importantes princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam: “competitividade” “interesse público”.

Entendo que caso fosse retirada a exigência prevista no item 16.2 “j.1”, a Secretaria de Saúde não teria conhecimento do local das revisões, essas que são muito importantes para o bom funcionamento do veículo, podendo, conforme informado pela própria Secretaria, ter que percorrer mais de 300Km para a realização da revisão. Tal situação deixou a Secretaria por dois dias sem o veículo, além do custo e desgaste do veículo que viajou por mais de 10h.

Com isso, percebe-se que por mais que seja mantido o caráter competitivo do certame, não se pode deixar de considerar os princípios da vantajosidade e economicidade para Administração Pública.

3. CONCLUSÃO

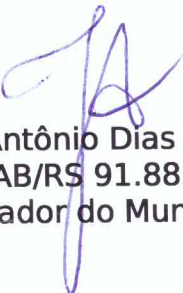
Não havendo vícios e nem afrontas a legislação vigente, imperiosa se faz a manutenção do presente edital. **DIANTE DO EXPOSTO**, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** das presentes impugnações, devendo o edital ser ratificado.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 28 de junho de 2021


João Antônio Dias Ávila
OAB/RS 91.881
Procurador do Município